



O QUE ACONTECE COM QUALQUER UM DE NÓS AFETA A TODOS NÓS: A CULTURA DE MUTILAÇÃO DA GENITÁLIA FEMININA E ATÉ ONDE UMA CULTURA PODE PREVALECER SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE

What happens to anyone of us affects all of us: the mutilation culture of feminine genitalia and until where a culture can prevail about human rights and personal rights

Marcelo Negri Soares

PPGD Unicesumar (PR)

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

E-mail: negri@negrisoares.com.br

Marcia Leopoldino do Carmo de Melo

Unicesumar

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5265-4116>

E-mail: leopoldinocarmo@hotmail.com

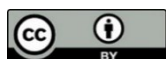
Kris Mariana Rodrigues Nogueira Berlanga

Unicesumar

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7433-8457>

E-mail: krismariana@hotmail.com

Trabalho enviado em 29 de março de 2023 e aceito em 14 de junho de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.02, 2024, p. 380-401

Marcelo Negri Soares, Marcia Leopoldino do Carmo de Melo e Kris Mariana R. N. Berlanga

DOI: 10.12957/rqi.2024.74500

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo trazer à lume a problemática de uma forte cultura arraigada nos países do oriente médio, que por vezes vem a conflitar com os direitos humanos que a todos são assegurados pela própria condição de ser humano. Busca delinear paralelos entre questões culturais que devem ser respeitadas, mas que ao mesmo tempo não podem se sobrepor à condição humana do ser e de tudo aquilo que lhe é naturalmente de direito. Por meio do método dedutivo por pesquisa bibliográfica, a pesquisa foi conduzida a fim de demonstrar de maneira fundamentada todas as faces do tema em questão (mutilação genital feminina), analisando todas as consequências da prática e violações por ela causadas quanto ao âmbito jurídico numa vertente que procura fazer analogia sob uma ótica dos usos, costumes e da legislação brasileira vigente. Como contribuição, objetiva em sua essência fomentar um raciocínio para além da própria realidade e contribuir para um entendimento e compreensão enriquecedores a respeito de outras culturas e conflitos, de imensa relevância e importância num contexto mundial partindo da premissa de que a solidariedade deve permear com muita força nossas relações para com o outro.

Palavras-chave: Circuncisão; Crenças; Cultura; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The scope of this work is to bring to light the problem of a strong culture rooted in Middle Eastern countries, which sometimes comes into conflict with the human rights that are guaranteed to all by the very condition of being human. It seeks to outline parallels between cultural issues that must be respected, but that at the same time cannot override the human condition of being and everything that is naturally entitled to it. Through the deductive method of bibliographical research, the research was conducted in order to demonstrate in a reasoned way all the faces of the subject in question (female genital mutilation), analyzing all the consequences of the practice and violations caused by it in terms of the legal scope in a strand that seeks to make an analogy from the perspective of uses, customs and current Brazilian legislation. As a contribution, it essentially aims to foster reasoning beyond reality itself and contribute to an enriching understanding and understanding of other cultures and conflicts, of immense relevance and importance in a global context, based on the premise that solidarity must permeate and strengthen our relationships with each other.

Keywords: Circumcision; Beliefs; Culture; Human rights; Dignity of human person

1. INTRODUÇÃO

A cultura da mutilação da genitália feminina consiste em um ritual realizado, em sua maioria nos países africanos e asiáticos, em que se retira partes dos órgãos femininos, caracterizando uma passagem da infância para a vida adulta.

A mutilação decorre em cortar um membro destinado à intimidade feminina, sendo conhecido como excisão feminina ou circuncisão feminina. A prática adotada por alguns países se justifica pela cultura fortemente enraizada, a fim de indicar a pureza e virtude da mulher, como forma de deixá-la ‘apta’ para o casamento. Isso porque acreditam que sem o membro feminino, ou parte dele, diminuiria o desejo sexual delas, bem como reduziria práticas infieis (ONTIVEROS, 2019).

Tais mutilações são realizadas, no entanto, quando essas mulheres são crianças, ou até mesmo quando são bebês. Ou seja, idade em que há vulnerabilidade e sem qualquer possibilidade de exercer sua vontade própria, estando sujeitas, além de tudo, às práticas sem qualquer higiene ou esterilização, colocando essas crianças a condições precárias de saúde, o que viola os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana (LENINE, DJU, GONÇALVES, 2022, p. 8).

Trata-se, portanto, nesse artigo sobre a temática que se refere a cultura milenar realizada de forma ritualística a qual denomina-se mutilação genital feminina (MGF) e todos seus efeitos que se chocam com os Direitos Humanos protegidos mundialmente.

A pesquisa aplicada segue o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, bem como descritivo e explicativo no que se refere à descrição dos fatos da realidade das mulheres sujeitas às mutilações. Para tanto, no primeiro capítulo, abordou-se sobre a compreensão dos aspectos conceituais da mutilação das genitálias femininas, seus termos e aplicações práticas decorrente da cultura dos países em que estão inseridas.

No segundo capítulo, trata-se acerca dos Direitos da Criança, fundamentada nos Direitos Humanos, violados em face da prática cultural em questão, bem como o que motiva e de onde vem uma prática tão agressiva e enraizada. No último capítulo, discorre-se ainda sobre as teorias universalistas e relativistas, onde cada qual traz sua particularidade sobre o tema em tela, verificando, ao final, se as práticas culturais devem se sobrepor ao direito à vida e à integridade física do ser humano, especialmente no que se refere aos Direitos Humanos protegidos internacionalmente.

2. A CULTURA DA MUTILAÇÃO



O que vem a ser mutilação? Por que algumas culturas ainda aderem esse tipo de crença e o que os impedem de cessar?

A palavra mutilação vem do latim *mutillatio, de mutillare* (cortar, trincar), genericamente quer exprimir toda ação ou efeito de mutilar, de trincar, deturpar as coisas. Em relação a pessoas, mutilação significa o corte ou a perda de um membro ou parte importante de seu corpo, denomina-se mutilado [...] a incompletude do ser ou de uma coisa (SILVA, 2003, p. 938).

Mais especificamente quanto a mutilação genital feminina ou ainda vulgarmente conhecida como excisão feminina ou circuncisão feminina, de acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde) é todo o procedimento envolvendo remoção total ou parcial da genitália feminina. Esta é uma prática adotada por alguns países em razão de sua cultura fortemente enraizada, a qual consiste nessa remoção parcial ou total dos órgãos externos femininos, prática esta realizada devido a crenças limitantes quanto a essa mutilação simbolizar a pureza e virtude da mulher, é profundamente caracterizada pela crença de que a mutilação é sinônimo de castidade e diminuição do desejo sexual das mulheres o que consequentemente reduziria o risco de eventuais condutas infiéis por parte dessas. Objetivando, desta forma, o controle de sexualidade e prazer da mulher.

Os motivos da mutilação podem ser vários. Um deles, sociocultural, é a crença de que enquanto não passam por esse procedimento, as meninas não poderiam ser consideradas maduras. Ou seja, seria uma prática de educação, preparando essas meninas para a vida adulta e para o casamento. Ademais, acredita-se que se não passarem por esse procedimento, não teriam controle do desejo sexual, o que poderia fazer com que percam a virgindade e não consigam, portanto, casar. Assim, muitas vezes as próprias meninas, pela pressão social, desejam passar pela mutilação. (OLIVEIRA, 2012, p. 3).

Há também os motivos de higiene-saúde, eis que para eles os órgãos genitais externos seriam sujos e feios e que cresceriam se não fossem cortados. Para manter limpa, deveria ser retirado. Há razões religiosas, embora a prática não esteja prescrita nos escritos religiosos, acreditam que faz parte de sua religião. Os motivos psicosssexuais decorrem da crença de que ter o orifício vaginal menor, aumentaria o prazer sexual do homem, o que preveniria o divórcio e infidelidade. (GÓIS, 2011, p. 6).

Destarte, data vênua o respeito a cultura antropocêntrica, já se sabe que o clitóris não é o único lugar de prazer. Se preceitua que: as zonas erógenas mais manjadas são partes do corpo que têm muitas terminações nervosas. O corpo possui diversas áreas erógenas, tanto no homem quanto na mulher. “Nosso maior órgão sexual é a pele”, diz a sexóloga Carmem Janssen. Cada pessoa tem suas preferências e o único jeito de descobrir é explorar (SAHD, 2015).

De acordo com o ginecologista e sexólogo Theo Lerner, a excitação também depende da situação em que a carícia acontece e da interpretação que o nosso cérebro dá para cada tipo. É por isso que uma área tida como excitante por uma pessoa pode ser repugnante para outra: tudo depende de como o cérebro responde ao estímulo – e cada caso é um caso. Embora algumas áreas sejam mais conhecidas, no momento da relação não importa onde se é acariciado, mas sim como se é acariciado. (SAHD, 2015).

Todavia esse entendimento não é do conhecimento de povos longínquos e eivados de crenças limitantes e ensinamentos ansião.

Deste modo, em regra, a execução desta prática cultural é executada pelas próprias mulheres mais velhas, podendo ser até as mães ou avós, que possuem uma ótica da situação qual seria a realização deste procedimento de circuncisão como motivo de honra, sendo aterrorizadas, possível dizer até oprimidas, pelo receio de que se não realizarem a referida intervenção, as filhas e netas ficarão ainda mais vulneráveis, expostas e fadadas à exclusão social e desonra no meio social que vivem. Como se não tivessem escolha diante das consequências de não a fazer perante a sociedade, acreditam estar agindo corretamente e até exercendo um papel de proteção para com suas filhas, netas, enfim, as mulheres em geral daquela região.

Na visão de Silveira Bueno (2007, p. 210) denota-se “cultura desenvolvimento intelectual; saber; utilização industrial de certos produtos naturais; instituições, **costumes e valores de uma sociedade**; cultivo”. (grifo nosso).

Sob a ótica de De Plácido e Silva (2003, p. 403) “cultura [...] compreende-se também como o complexo dos padrões de comportamento, crenças e instituições de determinada coletividade”.

A circuncisão genital feminina é conhecida como mutilação genital feminina e consiste na remoção ritualista de parte ou de todos os órgãos sexuais externos femininos, como o clitóris, o prepúcio clitoriano e, em alguns casos, inclusive os pequenos e grandes lábios (WIKIPEDIA).

Comumente praticada em alguns países, principalmente na África e na Ásia, ocorre em cerca de 28 países do Oriente Médio e em certas regiões do pacífico.

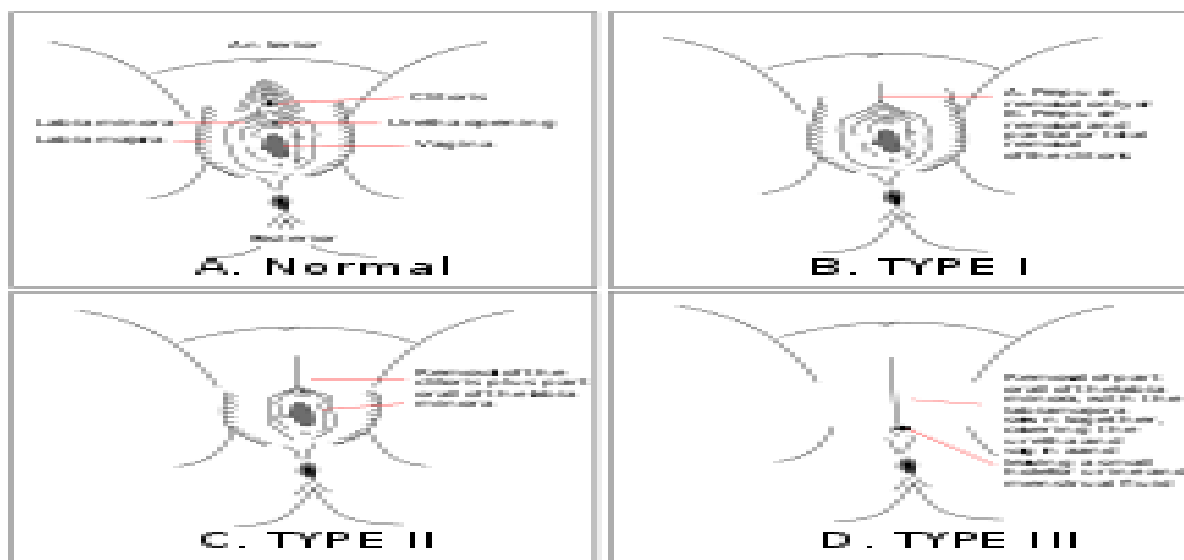
Descobriu-se, ainda, na presente pesquisa dados que afirmam as taxas mais altas de mutilação feminina sendo na Somália, onde 98% das jovens mulheres entre 15 e 49 anos foram mutiladas; seguida pela Guiné (96%), Djibuti (93%) e Egito (91%).

Sendo 100 a 140 milhões de mulheres e crianças afetadas pela prática de acordo com a OMS (organização mundial da saúde) (MUTILAÇÃO..., 2013).

O procedimento é realizado sem nenhuma higienização, esterelização dos instrumentos ou auxílio médico profissional utilizados para tal, podendo estes instrumentos serem quaisquer objetos,

desde lâminas até mesmo pedaços de vidro ou pedras pontiagudas encontradas no chão, ou seja, os riscos de uma infecção grave são completamente possíveis, prováveis e altíssimos.

Figura 1 - Tipos de circuncisão segundo a Organização Mundial de Saúde.



Fonte: Wikipedia.

Tipo I - Clitoridectomia - é a remoção parcial ou total do clitóris (uma parte pequena, sensível e erétil dos genitais femininos) e, em casos muito raros, apenas o prepúcio do clitóris.

Tipo II - Excisão - esta é a remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios (as dobras interiores da vulva), com ou sem a remoção dos grandes lábios (as dobras exteriores da pele da vulva).

Tipo III - Infibulação ou excisão faraônica. A infibulação é considerada a pior das formas de MGF., com a amputação do clitóris e dos pequenos lábios, os grandes lábios são seccionados, aproximados e suturados, sendo deixada apenas uma minúscula abertura necessária à passagem da urina e da menstruação. Esse orifício é mantido aberto por um filete de madeira ou palha. As pernas devem ficar amarradas durante 2 ou 6 semanas. Assim, a vulva desaparece, ficando perfeitamente lisa. Por ocasião do casamento a mulher será “aberta” pelo marido (usando por vezes uma faca) ou por uma “matrona”, mulher mais experiente no assunto. Mais tarde, quando se tem o primeiro filho, essa abertura é aumentada para permitir o parto, sempre difícil porque o tecido cicatricial não distende. Algumas vezes, após cada nascimento, a mulher é novamente infibulada.

Tipo IV - Isto inclui todos os outros procedimentos prejudiciais para a genitália feminina para fins não médicos como picar, perfurar, incisar, raspar e cauterizar a área genital (WIKIPEDIA).

Há uma variação quanto a idade em que a mulher sofre esta mutilação, sendo entre alguns dias posterior ao nascimento e a puberdade. Contudo, em geral, os países adotantes a realizam antes mesmo dos cinco anos de idade, o que vem a ferir gravemente os direitos de uma criança, quanto ao melhor interesse desta por exemplo, ao direito que tem as crianças de desenvolver-se da melhor

forma em um meio que proporcione condições para tal, o que não deixa de ser parte dos direitos humanos que a todos são garantidos, como será demonstrado no próximo capítulo.

3. INOBSERVÂNCIA AOS DIREITO DAS CRIANÇAS COM FUNDAMENTO NOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi confeccionada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Teve como inspiração normas da França e dos Estados Unidos, tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França - 1789) e a Declaração da Independência dos EUA (1776). As normas constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos possuem caráter fundamental para os países do ocidente, como consequência das atrocidades cometidas durante o holocausto. Porém, a Declaração não possui caráter vinculante, ou seja, trata-se de uma orientação, mas não obriga os Estados membros. O que vincula os Estados membros são os tratados celebrados. (CABRAL; BACHA E SILVA, 2022, p. 34-36).

Associa-se a defesa dos direitos humanos à afirmação da justiça, no sentido de que a garantia dos direitos humanos estaria ligada à sua proteção judicial e como estaria inserida em cada Estado. Ademais, houve crescimento na importância da afirmação desses direitos pós segunda Guerra, reafirmando a justiça como limite do Poder Estatal, cujo freio visa respeitar os direitos e garantias fundamentais.

A Alemanha e a Suprema Corte Americana vieram como referência na proteção dos direitos humanos. Porém, os avanços e contribuições não deixou de tornar a defesa dos direitos humanos uma questão multicêntrica e complexa, uma vez que há diversos Estados, com diferenças culturais e também diferenças sobre a produção soberana do direito. (PERIM; FABRIZ, 2022, p.100-105).

Quanto ao direito da criança, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil) elenca como prioridade que:

Princípio 1º: A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (UNICEF, 1959).

É notório no texto da declaração as garantias definidas às crianças em sua imensa hipossuficiência como ser que necessita de cuidados e é latente a consumação desse ultraje que se torna a violação. Data vênha o respeito as culturas e suas crenças.

É de suma importância observar que o direito à vida e à saúde se sobrepõem a alguns direitos, sob o viés da hierarquia dos Direitos Humanos. Faremos uma breve passagem pelo que se entende do respeito à hierarquia e o quanto a vida se sobrepõem a alguns conceitos restritivos de crença e sua não libertação.

Princípio 10: A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes (UNICEF, 1959).

O modo a ser realizado pode diferenciar-se de um grupo étnico para o outro, em alguns casos de mutilação mais grave pode vir a ocorrer a denominada infibulação, a qual seria não apenas a remoção, a amputação do clitóris, mas também a remoção dos grandes e pequenos lábios da genitália, finalizando pelo fechamento da vulva e deixando um pequeno canal de saída para urina e sangue advindo da menstruação. São esses, alguns dos diversos atos que violam e ferem a integridade física do ser humano, vez que é um direito assegurado inerente à condição humana, superiores, até mesmo, em relação às legislações vigentes em cada Estado.

Tendo em vista que a prática da mutilação é promovida pela própria família, que fazem na crença de ser o melhor para as crianças, sendo, assim, assunto privado e tradição cultural, justifica o fato de que por muito tempo não ter sido considerada uma questão de direitos humanos. Não obstante os povos possuam direito à participar da vida cultural e religiosa, tal liberdade deve estar sujeita a limitações, protegendo os direitos fundamentais. (CAMPOS, 2010, p. 17):

Assim, a diversidade cultural só pode ser protegida, promovida e aceita desde que não coloque em causa os direitos humanos, quer a nível das liberdades fundamentais, como por exemplo, a liberdade de expressão, quer a nível da integridade física e mental ou do direito à vida. Ou seja, como estipula a Convenção Sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais emanada pela Conferência Geral da **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 2005**, ninguém poderá invocar a diversidade cultural para atentar contra os direitos e liberdades garantidos pelo direito internacional (**UNESCO, 2005:artigo 2º**). (MEDEIROS; DENIS, 2019).

Carlos Alberto Bittar (2004, p. 83) preceitua os limites naturais são os direitos à vida e à integridade Física (portanto: um direito a limitar o outro). Daí, não se permite disposição que redunde em inviabilização de vida ou de saúde, ou importe em deformação permanente, ou ainda, que atente contra os princípios norteadores da vida em sociedade.

Vem a colaborar com as garantias e tratar no ínfimo do que axiologicamente se valora a respeitada Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua postura quanto a internacionalização dos direitos humanos, assim segue:

O artigo 1º da declaração o qual inaugura o rol de direitos deixando expresso que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Redunda que tais pessoas são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Toda pessoa tem ainda “capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na referda declaração, sem distinção de qualquer espécie (BITTAR, 2004).

No tocante ao tema supracitado, podemos firmar que não há respeito algum ao artigo 1º da Declaração Universal De Direitos Humanos.

Como dizer que alguém é livre quando já nasce fadada a uma prática de mutilação, sem nenhuma autonomia sobre o próprio corpo e menos ainda há igualdade de fato, em dignidade e direitos.

Observe o fato de que o procedimento só se aplica as mulheres, gerando assim uma desigualdade de gênero e consequentemente uma desigualdade em direitos e dignidade.

No que tange a dignidade e a integridade física reverbera que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (PELUSO, 2008, p. 27).

Quanto a aplicação procedimental adstrita à mulheres, elucida-se os princípios da igualdade ou isonomia “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A realização efetiva da justiça busca o tratamento igual para os iguais, mas para tanto é preciso dar tratamento desigual aos desiguais, na exata medida da desigualdade (GARCIA; FLUMIAN, 2018, p. 45).

Assentoa-se o jargão de que “todos nascem livres”, não se condiciona a países adeptos a tais culturas mutilatórias. Não há possibilidade razoável de que a mulher vítima desta prática venha a gozar de direitos e liberdades garantidos a ela através do que versa a Declaração Universal, visto que a prática em questão vai de encontro a todos esses direitos e liberdade, há uma disparidade.

Quantos os direitos inerentes do ser humano, podemos dizer que não consta como relação de fraternidade quando uma cultura ocasiona, apoia e mantém uma conduta tão agressiva, compulsória e negligente.

Todavia o respeito a diferentes povos, soberanias e culturas é validada.

Mas será que não há um limite para tal, será então a cultura superior ao valor humano e pode-se dizer neste caso até acima de uma questão de saúde pública tendo em vista todas as consequências físicas e emocionais geradas nessas mulheres por toda uma vida? Pois então até onde uma cultura pode prevalecer sobre os direitos?

Até que ponto deve haver respeito a culturas que de forma agressiva se sobrepõe a dignidade da pessoa humana, a sua integridade física e emocional, a sua autonomia de ser quem é, ou seja, direitos básicos pelos quais tanto foram lutados com a finalidade de se fixarem aos direitos humanos como intrínsecos e indispensáveis a vida humana.

Aqui um aspecto fundamental é a imagem, o direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica sobre suas características se entrelaça na imagem social e uma vez consolidada formam o sujeito. Denota-se que a mulher que nasce sobre as crenças que sua intimidade que seu órgão genital a define e que essa definição é contumaz perigosa e perversa. Sua imagem é destorcida e ultrajada, causando danos irreversíveis em sua saúde e no psíquico.

Vem a enriquecer o trabalho os dizeres de Carlos Alberto Bittar (2004, p. 94):

Imagem consistem no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que individualizam no seio da coletividade. Incide pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio “social.

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzido pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viana de 1993 (PIOVESAN, 2014, p. 42).

A Declaração dos Direitos Humanos vislumbra elencados os direitos sociais, econômicos e culturais protegidos, há disposição quanto a vedação de submissão a tortura ou castigo cruel, desumano ou degradante: “artigo 5º: ninguém será submetido a tortura nem a punição ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes” (UNICEF, 1948).

Consubstancia ainda no artigo 25, “assegurar ao indivíduo e sua família o direito a um padrão de vida capaz de garantir saúde e bem-estar” (UNICEF, 1948).

Estes direitos são violados claramente em sua totalidade quando da prática da mutilação feminina, pois não há como se falar em garantia a saúde e bem estar quando se ocorre uma prática tão devastadora, invasiva e cruel como esta, quando parte do corpo de um ser humano é removido sem que se possa manifestar vontade contrária quanto a isso, uma vez que as circunstâncias sociais ocasionam a obrigatoriedade.

É latente a dicotomia entre a tentativa de traçar o paralelo entre as garantias de fato positivadas ao ser humano e a violação destes diante do procedimento de circuncisão feminina. Pois é como se um viesse a anular o respeito ao outro, o que pode ser justificado ao analisar que a própria prática em si e suas consequências ad eternum significam o oposto de todos direitos supostamente assegurados ao indivíduo humano.

Consoante a desastrosa forma de cogitar que o direito está para todos como as garantias e obrigações e que protegidos por leis não permitirão a degradação de nossos direitos do nosso corpo e matéria.

A violação é clarificada quando ainda mesmo que empiricamente tratamos de teoria da universalidade e relatividade dos direitos, que explicaremos em momento oportuno nesse artigo.

Afirma Ignacy Sachs (apud PIOVESA, 2014, p.42):

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecido como direitos.

Ainda quanto ao artigo 5º da Declaração de Direitos Humanos que traz uma garantia que deveria ser não apenas no plano fático mas também aplicada a realidade dos povos, que ninguém será submetido a tortura e nem a castigo cruel ou tratamento desumano ou degradante, pois se a prática em questão não se alinha com os direitos humano ferindo-os logo tem caráter de tratamento desumano o que leva a concluir de fato a incongruência ao tentar a compreensão e busca de compatibilidade entre o que é supostamente assegurado pelos direitos humanos e o que na verdade é aplicado a situações reais de forma diligente e indubitável.

Portanto, os direitos humanos que deveriam cumprir o papel de ser indiscutivelmente assegurados a todos na condição humana, em razão do procedimento de circuncisão feminina o que acaba gerando é uma instabilidade, insegurança um misto de desconfiança, dúvidas quanto a esses direitos se demonstram tão essenciais tecnicamente, mas na situação real não acontecem (MAZZUOLI, 2004, p. 72-73).

Quanto a origem, embora não se tenha claros registros quanto a origem de fato da prática da mutilação da genitália feminina - MGF, sabe-se que a mesma surgiu no Egito e ainda que veemente associada ao islã, a prática possui raízes anteriores a religião muçulmana, ou seja, é uma prática demasiadamente antiga, até mesmo milenar.

O fato desta prática ser tão antiga, de certa forma confere algum sentido ao surgimento e continuidade desta que tanto violenta a mulher, sua integridade e direitos como um todo, visto que desde os tempos mais remotos a mulher, o feminino era temido, tratado totalmente como submisso e até mesmo sinônimo de algum tipo de maldição ou desonra em meio a sociedade, o que pode ser observado de uma maneira muito clara em filmes que retratam a antiguidade, podendo ser citado como referência a este tratamento quanto ao feminino partes do filme “o nome da rosa” (O NOME..., 1986).

Com fulcro no longa metragem, baseado em fatos reais “Flor do Deserto” (2009), o qual retrata a vida de uma jovem da Somália que foi submetida às trágicas práticas dessa cultura e fugiu para a capital do país em busca de algo diferente daquela realidade indigna e aterrorizante.

Sendo pertinente ao trabalho parte do filme em que a jovem ao fugir para capital e ter contato com outras mulheres descobre de forma impactante e surpresa que a mutilação a qual foi submetida coercitivamente não é uma prática comum ou se quer mundial entre as mulheres de forma geral.

O que permite a análise de que essas mulheres estão inseridas tão profundamente naquele ambiente de convívio o qual fizeram acreditar que o pertencem e que nenhum outro mais existe, trabalham intensamente nelas a crenças e respeito máximo, até exorbitante para com a cultura que as mesmas passam a acreditar o que vivem é comum e mundialmente realizado e então se conseguem o raro contato com o mundo que não se limita aquele ambiente limitado se vêm perdidas de sua identidade como o ser feminino que é naturalmente, há um irreconhecimento e ausência de pertencimento com o próprio corpo em razão de uma crença tão limitante que conseqüentemente limita seu próprio corpo, limita o seu ser enquanto físico e psíquico-emocional.

Pontuações que se baseiam em determinada cena apavorante do filme em que a jovem somaliana vem a se deparar e comparar-se com o corpo, a intimidade de outra mulher¹.

Também na Idade Média, período da história da humanidade em que predominavam os valores éticos cristãos e o ideal da guerra, a mulher tinha seu papel definido e baseado em estereótipos que reforçavam sua presença restrita ao espaço doméstico e às tarefas do lar.

Segundo Macedo (2002, p. 21), era atribuído o símbolo da roca à mulher, ou seja, um símbolo de uma atividade na vida privada. Já ao homem, o símbolo da espada, denotando virilidade, força e violência, sugerindo as atividades no campo de batalha. Em Roma, elas foram excluídas das funções públicas. Tendo suas relações limitadas à “domus” (casa), eram submetidas ao poder do homem dentro da família.

Embora não exista dados concisos referente a quando se originou realmente a prática em questão, a mesma é muito antiga e houveram raízes muito fortes no que tange a submissão da mulher de todas as formas para que posteriormente a referida prática viesse a se estabelecer com tanta força.

Toda a trajetória deste tratamento para com o gênero feminino, esta cultura criada por uma ótica do feminino como o elo mais fraco veio se fortalecendo e concedendo espaço a uma estrutura e base para que esta prática hoje se faça tão forte e truncada na cultura mesmo depois de tanto tempo.

¹ Partes do filme interessantes/ pertinentes ao tratado: Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=PoBwOFjmoko&t=4968s>
<https://www.youtube.com/watch?v=PoBwOFjmoko&t=162s>. Filme completo:
<https://www.youtube.com/watch?v=PoBwOFjmoko&t=2398s>.

Vale dizer que esse tratamento de gênero em face do feminino equiparasse a um crime que lesiona e distorce a identidade de uma mulher que por sua vez cumpre permanentemente a mais severa das penas de tortura, degradação, humilhação e crueldade disseminada por crenças limitantes, impositivas e religiosas.

É notório que todo ser humano tem direito ao desenvolvimento mental e físico, a lei resguarda estes direitos, a dignidade humana elencada na Constituição Federal brasileira é um exemplo deste teor.

As atividades das Nações Unidas em defesa da liberdade religiosa têm sua base Jurídica na própria Carta de São Francisco.

A declaração em si é curta, tem apenas oito artigos. Trataremos de alguns deles, nos quais demonstraremos que a liberdade religiosa vem resguardada e impulsionada pela necessidade de evitar repetições dos abusos da obsessão anti-semita, nazi-facista, que foram os aliados da segunda guerra mundial (ALVES, 1997, p. 197-199).

Isso posto, desnudaremos os artigos 3º e 5º ambos da Declaração Universal (UNICEF, 1948). O artigo 3º declara que a discriminação com base na religião ou crença ofende a dignidade humana, nega os princípios da Carta da ONU e deve ser condenada como violação de direitos humanos e como obstáculos às relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 5º diz respeito ao direito dos pais e tutores de organizar a vida familiar em conformidade com suas convicções Sobre os Direitos da Criança, por mencionar desde logo, os parágrafos 2º e 4º, a necessidade de se tomar em consideração primordial” o interesse superior da criança”. Igualmente importante é a ressalva do parágrafo 5º de que a religião ou crença em que se educa a criança não deverá prejudicar a saúde física ou mental, nem seu desenvolvimento (ALVES, 1997, p. 200).

Diante do contexto exposto fica a inverdade sob a premissa que os direitos humanos são direitos acabados, prontos e que semeiam resultados findos.

Sidney Guerra aduz (2011, p. 27) que os Direitos Humanos não se apresentam como um “produto” acabado. Ao contrário, eles sofreram muitas mudanças ao longo dos séculos. No estudo da história dos Direitos Humanos são evidenciadas transformações no sistema intencional protetivo dos direitos dos indivíduos.

Temos contextos conflitantes, pois ora o direito a liberdade religiosa e ora os direitos a integridade dignidade e proteção da família e da criança.

Assim segue a construção dos direitos internos regidos pela soberania de cada país e a forte universalização dos direitos como um conjunto de regras, garantias e deveres a serem respeitados e uniformizados em cada nação como direitos externos e orientadores.

Segue em uma breve exposição a responsabilidade pelo ação e omissão as normas internacionais de proteção, “a teoria geral da responsabilidade do Estado desenvolvida na Comissão de Direitos Internacionais não pode ficar distante da prática da Cortes e órgãos de proteção aos direitos humanos e vice-versa. (RAMOS, 2004, p. 16).

Aqui fica nossa indagação quanto à transgressão da teoria geral da responsabilidade do Estado. Quem deve obter reparação: indivíduo ou o Estado?

Sanando a indagação, André de Carvalho Ramos (2004, p. 247) traz que:

a teoria geral da responsabilidade internacional do Estado estabelece que são os Estados os titulares do direito de exigir reparação em face de violação de norma internacional. Como consequência do desenvolvimento da proteção diplomática, assume-se que o lesado, para fins de Direito Internacional, é sempre o Estado, em geral o Estado da nacionalidade da Vítima. Contudo, no campo da proteção aos direitos humanos, busca-se, através da responsabilidade internacional do Estado, reparar o dano sofrido pelo indivíduo.

Buscamos nos Direitos Humanos e nos direitos fundamentais da pessoa o sentido evolutivo que:

a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capaz de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2015, p. 13).

O caso em tela está pautado e resguardado pela nobre legislação, tem-se catalogada em normas e regentes declarações de direitos, assim como convenções e teorias de responsabilização, mas mesmo com tantas normas impostas, há mulheres sob o regime de cultura religiosa que as desgraça a vida, quando não as eivas da mesma.

4. RELATIVISMOS VERSUS UNIVERSALISMO

Há duas teorias quando se trata da relação entre a força e importância da cultura em contrapartida com a força e importância também dos direitos humanos. Uma delas trazendo a ideia de que a cultura prevalece sob os direitos humanos e a outra se caracteriza pela prevalência dos direitos humanos à cultura nas mais diversas situações.

O debate em torno da chamada “mutilação genital feminina” (mgf) é talvez um dos que mais tem evidenciado algumas das armadilhas e contradições que se cruzam na defesa dos direitos das mulheres em sociedades pluriculturais configuradas por situações de pós-colonialidade e movimentos migratórios. À partida, a questão parece apresentar-se como uma oposição inequívoca entre cultura e universalismo liberal. Trata-se de condenar e reprimir uma “prática

cultural” que chocaria de maneira flagrante com os direitos individuais das mulheres, prática essa conotada com geografias remotas ou comunidades de imigrantes. (CUNHA, 2013, p.3).

O universalismo propõe um padrão mínimo de dignidade que independe de toda e qualquer cultura de povos, objetivando desta forma uma integridade dos direitos humanos, ou seja, o estabelecimento de um padrão universal de direitos humanos para que se alcance a todos de forma igualitária, assim sendo em toda e qualquer parte do mundo.

Na teoria em tela, tem-se os Direitos Humanos são direitos que independem de aspectos culturais, uma vez que são extraculturais, para além da cultura. É o que se fundamenta na conferência de Viena do ano de 1993 a qual dispõe o que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Contudo, mesmo que haja particularidades que devam ser consideradas no âmbito nacional e regional, a proteção dos direitos humanos é dever do Estado e o mesmo não pode eximir-se deste dever justificando-se por sua cultura.

No universalismo acredita-se no dever de respeito de todos os indivíduos para com os direitos humanos em qualquer que seja sua condição de cunho econômico, social ou cultural. Esta corrente traz consigo o entendimento de que o relativismo cultural em sua via contrária estaria violando os direitos humanos, justificando-se pelo fato de que a cultura pode vir a causar prejuízos desprezando valores como a liberdade, a vida e outros indispensáveis ao ser humano.

Flávia Piovesan (2014, p. 51) prega, que para os universalistas os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível, ainda que se possa discutir o alcance desses, “mínimo ético” e dos direitos nele compreendidos.

A ideia de universalização dos direitos humanos é ferrenhamente criticada pelos relativistas, uma vez que a crença quanto às reais intenções dos países desenvolvidos é frequentemente posta à prova. Acreditam os relativistas, dentre os vários motivos alegados, que a tentativa dessa universalização dos direitos humanos pode ser usada como um instrumento de imposição de uma crença ocidental por meio de uma dominação do capital, como forma de manter o status quo, na busca cada vez maior pelo lucro, podendo agir concomitantemente como elemento de relacionamento de política externa. (SERRETTI, 2014, p. 183)

Na máxima do relativismo, esta teoria se baseia na ideia de que acima do dever de proteção dos direitos humanos, os aspectos, valores morais e culturais devem ser respeitados de forma que se sobreponha a cultura aos direitos humanos.

Para o relativismo, há diversas possíveis concepções do que venha a ser bom ou verdadeiro, ligado intimamente às particularidades de cada povo, portanto a teoria relativista se firma na inexistência de valores universais.

Os relativistas defendem uma rejeição quanto à percepção dos direitos humanos inalienáveis por acreditarem que tal noção de direitos reflete uma concepção ocidental e um tanto quanto retrógrada.

Num panorama mais abrangente quanto os relativismos e o universalismo têm-se que:

Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores. Na crítica do relativista, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações a direitos humanos. Ademais, complementam as culturas não são homogêneas, tampouco compõem uma unidade coerente; mas são complexas, variáveis, múltiplas, fluidas e não estáticas (PIOVESAN, 2014, p. 51).

Aos olhos da Sociologia, cultura é tudo aquilo que resulta da criação humana. São ideias, artefatos, costumes, leis, crenças morais, conhecimento, adquirido a partir do convívio social (CAMARGO, [20-]).

A cultura está em constante movimento, por sua vez em constante mutação. Haja vista a circuncisão da genitália feminina por crenças de um povo que se intitulam uma minoria étnica, vistamos uma sugestão para contenção dos males físicos e psíquicos causados as desbastadas mulheres da tribo, quais sejam; o acesso a informações o levantamento de médicos mais acessíveis nessas regiões, a informação será de grande monta para iniciar um processo longínquo de mudanças de comportamento e de crenças limitantes.

Na busca da dignidade sexual de mulheres repudiadas pelo ódio em formato de mutilação de sua intimidade e o roubo de sua identidade e a transgressão violenta da sua percepção de ser humano digno e íntegro.

A dignidade sexual desta mulher posta a salvaguardar sua vida e sua integridade denotaria o viés de um costume sendo formado pela informação e conhecimento dando a estas tribos e clãs poder de superar seus limites religiosos.

Postula neste sentido Renato Marcão e Plínio Gentil (2011, p. 35):

O termo costumes diria respeito aos hábitos correntes de uma sociedade; dignidade sexual expressaria mais adequadamente a objetividade jurídica dos bens tutelados, num tempo em que há uma reconhecida liberalização dos costumes. [...] daí decorre que os costumes que a lei penal, segundo a antiga nomenclatura, visa proteger são os hábitos tidos por legalmente válidos, donde se concluir que ilícita é a sua violação.

Há alguns costumes que já foram superados, atualmente caíram no obsoleto e é assim que a humanidade caminha, para o melhor para a qualidade de vida.

Os usos e costumes têm que estar a favor da humanidade e não em desconformidade.

A favor da humanidade devem ser superados efetivamente todos os tipos de violência velada e não velada, denotando assim vencidos pelo longo passar dos tempos.

É clarificado os novos costumes, novas ideias, e, sobretudo, a criação de outra mentalidade, que surge no nosso país e no mundo, por força da influência das redes de televisão e do fenômeno da globalização.

As legislações humanizadas caminham a passos largos para conseguir atualizar e acompanhar essas transformações verdadeiramente caleidoscópicas que se processaram. Possibilitar um diálogo entre as culturas, respeitando-se as diversidades e reconhecendo o outro como suscetível de dignidade e direitos, é alcançar um universalismo, trazendo à tona uma cultura dos direitos humanos.

Para tanto, essencial é o potencial emancipatório e transformador do diálogo, em que o vértice não seja mais marcado pela ideia do choque de civilizações (“Clash of civilizations”), mas pela ideia do diálogo entre as civilizações (“dialogue among civilizations”) (PIOVESAN, 2014, p. 53-54).

Órgãos internacionais, como a OMS e a UNICEF, têm lutado para a conscientização e erradicação da prática de mutilação, violadora dos direitos humanos. O embasamento se dá no sentido de que é necessária uma abordagem prática para que essa prática seja erradicada, por meio de educação e também no desenvolvimento econômico e social global. Muitos países adotaram leis que criminalizam as mutilações femininas, mas nas suas comunidades ainda existem as práticas. Assim, para que seja eficiente, a educação deve levar em consideração a cultura e a religião, evitando que se ofenda moralmente essa população, evitando reações negativas. (LOPES, 2015, p. 28-29).

No que se refere à dignidade “ocupa-se a filosofia desde momento remoto. Na antiguidade, relacionava-se à posição social da pessoa, valendo dizer que poderia haver indivíduos menos dignos que outros”. No pensamento moderno, entretanto, é conceituada como valor, antes que como princípio, um valor que precede os demais e que decorre da simples essência humana de todo ser.

É característica inerente ao homem, daí S. Tomás de Aquino pretender que o humano sem dignidade decai a condição de besta (MARCÃO; GENTIL, 2011, p. 31).

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto no presente estudo, há culturas enraizadas no seio de alguns países que, muitas vezes confundidas com crenças, realizam práticas em nome da tradição, que acabam violando os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

O procedimento da mutilação da genitália feminina, como visto, é um procedimento que se fundamenta nas crenças de alguns povos, em sua maioria na África, que acreditam estar beneficiando as crianças do sexo feminino, a fim de lhes dar, como creem, a maturidade, a dignidade para se casar. Assim, a prática da mutilação não tem por intenção machucar a criança ou torturá-la. Mas sim, por acreditarem com base na tradição, que é o necessário para que aquela criança se desenvolva e possa ter um futuro.

Não obstante, tais mutilações são feitas sem qualquer condição de higiene, ficando essas crianças vulneráveis a doenças e com consequências físicas e psíquicas quando chegam à vida adulta, eis que sofrem nas relações sexuais, podem desenvolver doenças na gravidez, como infecções, etc.

Ao violar a integridade física e à saúde dessas crianças, viola-se os direitos humanos, motivo pelo qual tem levado organizações internacionais a buscarem a erradicação das práticas de mutilação feminina, conscientizando a população, bem como incentivando a criação de leis punitivas dessas práticas. Tudo isso, obviamente, levando em consideração a cultura e religião desses povos.

Diante do tema pesquisado, o artigo como um todo e tudo que a ele foi integrado, é possível concluir com clareza que, a cultura da genitália feminina a qual desdobra-se nos mais diversos aspectos no presente trabalho, não pode sobrepor ao direito a vida e a integridade física do ser humano bem como prevalecer sob os direitos humanos.

Permite ainda concluir, que o trabalho de pesquisa tem por finalidade estimular um olhar mais humano, qual visa despertar o interesse em situação que ocorrem com o próximo, situações incomuns a realidade de cada indivíduo, para uma compreensão maior da coletividade.

REFERÊNCIAS



ALVES, José Augusto Lindgren. A arquitetura internacional dos direitos humanos. São Paulo: Ed. FTD, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BUENO, Silveira. 1898-1989: minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; BACHA E SILVA, Diogo. Promoção e proteção de direitos humanos e a necessária construção contra-hegemônica: possibilidades decoloniais. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 31-52, fev. 2022. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/51701/41415>>. Acesso em: 27 mar. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2022.51701>.

CAMARGO, Orson. Cultura.Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-1.htm>>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

CAMPOS, Caroline da Cunha. Mutilação genital feminina: uma revisão integrativa. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Manuela Ivone P. da. Género, cultura e justiça: a propósito dos cortes genitais femininos. 2013.

ONTIVEROS, Eva. Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres. BBC World Service, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842>>. Acesso em: 07 de jun. de 2023.

GARCIA, Wander; FLUMIAN, Renan. Exame da oab: mapa mentalizado. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

GÓIS, Catarina Luísa Coelho. Considerações clínicas e dinâmica cultural da mutilação genital feminina. 2011.

GUERRA, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2011.



LENINE, Enzo; DJU, Iqui; GONÇALVES, Elisa de Almeida. Mutilação genital feminina: feminismos ocidentais, africanos e multiculturais. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Ahead of Print, Vol. XX, N. X, 2022, p. 1-31.

LOPES, Isabel Idoraque. *Análise das práticas de mutilação genital feminina em Guiné-Bissau e sua implicação nos Direitos Humanos e Culturais*. 2015.

MACEDO, 2002, *apud* A condição feminina: uma breve retrospectiva histórica. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0310205_05_cap_02.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do código Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro. Método, 2014.

MEDEIROS, Nuno; DENIS, Teresa. *Multiculturalidade, interculturalidade, direitos humanos e violência de gênero: breves notas para pensar o caso da mutilação genital feminina em Portugal e a sua abordagem*. cadernos pagu, 2019.

MUTILAÇÃO genital atinge 125 milhões de mulheres no mundo, diz Unicef. G1. 22 jul. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/07/mutilacao-atinge-125-milhoes-de-mulheres-no-mundo-diz-unicef.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

OLIVEIRA, Filipa Andreia Vagos. *Mutilação Genital Feminina: cultura ou crime*. Psicologia. Portal dos Psicólogos. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0671.pdf> http://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php Acesso em 07 de jun de 2023.

O NOME da rosa. Dirigido por Jean-Jacques Annaud. Itália, 1986.

PELUSO, Cezar. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei n.10.406 de 10.01.200: contem o código civil de 1916*. 2. ed. rev.e atual. Barueri, SP: Manole, 2008.

PERIM, Maria Clara Mendonça; FABRIZ, Daury Cesar. A afirmação constitucional e transconstitucional dos direitos fundamentais: justiça ou democracia?. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 97-117, fev. 2022. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/52597>>. Acesso em: 27 mar. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2022.52597>.

PIOVESAN, Flávia Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. *Apud* PIOVESAN, Flávia Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAHD, Luiza. Quais são as zonas erógenas do homem e da mulher? Super interessante. 28 set. 2015. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-sao-as-zonas-erogenas-do-homem-e-da-mulher/>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SERRETTI, Jorge Luis Nassif Magalhães. Violência cultural e mutilação genital feminina. Sara Corrêa Fattori Rute Corrêa Lofrano Jorge Luis Nassif Magalhães Serretti, p. 163, 2014.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 23. ed. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

UNICEF. Declaração universal dos Direitos das crianças. 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Declaração dos Direitos humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

WIKIPEDIA. Mutilação genital feminina. Disponível em:
 <https://pt.wikipedia.org/wiki/Mutila%C3%A7%C3%A3o_genital_feminina>. Acesso em: 05 nov.
 2018.

Sobre os autores:

Marcelo Negri Soares

Professor Visitante Coventry University (UK), Faculdade de Direito e Negócios; Professor da UFRJ; Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Pesquisador ICETI; FAPESP e NEXT SETI. Pós-Doutor. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013).

PPGD Unicesumar (PR)

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

E-mail: negri@negrisoares.com.br

Marcia Leopoldino do Carmo de Melo

Possui graduação em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (2013). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Mestranda na pós-graduação strictu sensu em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar - Centro Universitário de Maringá (andamento). Docente no curso de Pós-Graduação Psicologia Jurídica e Ciências Criminais @unifatecie/2019, disciplina ministrada Comunicação e Tipos de Linguagem e PNL.

Unicesumar

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5265-4116>

E-mail: leopoldinocarmo@hotmail.com

Kris Mariana Rodrigues Nogueira Berlanga

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, com enfoque na linha de estudos sobre os Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade, sob orientação do Prof. Dr. Oscar Ivan Prux; Especialista em Direito Civil, Direitos Difusos e Coletivos pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem (2003) - Marília/SP. Atualmente é Professora no curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção MT.

Unicesumar

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7433-8457>

E-mail: krismariana@hotmail.com